

2.ª	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	stolutino
	Rubrica

07



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10920.000112/95-95
Acórdão : 203-04.903

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 103.395
Recorrente : FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

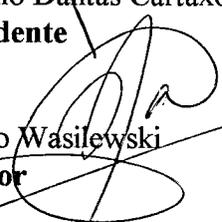
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - MULTA - DESCABIMENTO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - Descabe a aplicação de multa ao adquirente por erro cometido pelo remetente das mercadorias, em relação à classificação fiscal (TIPI), vez que tal hipótese não está prevista na Lei nº 4.502/64 e, obviamente, não poderia ser objeto do respectivo regulamento (RIPI/82). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.000112/95-95
Acórdão : 203-04.903

Recurso : 103.395
Recorrente : FRIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI, mantido pelo julgador monocrático, cuja ementa de sua decisão foi redigida da seguinte forma (fls. 25):

“OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”

Em seu recurso, a contribuinte alega o seguinte: que o disposto no art. 173 do RIPI, que regulamentou o art. 62 da Lei nº 4.502/64, extrapolou este, em vista dos requisitos especificados no art. 242 do RIPI/82; que não houve a infringência ao art. 62 da mencionada lei; comenta os requisitos da Norma de Execução CTS nº 32, de 29.07.1985; que não poderia o adquirente ser apenado por equívoco do remetente das mercadorias, antes deste; quanto ao mérito, defende ser correta a classificação na TIPI; requer a reforma da decisão recorrida.

Em suas contra-razões, a PGFN – Seccional em Joinville – SC disse que as razões recursais não têm o condão de alterar o julgado monocrático.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000112/95-95
Acórdão : 203-04.903

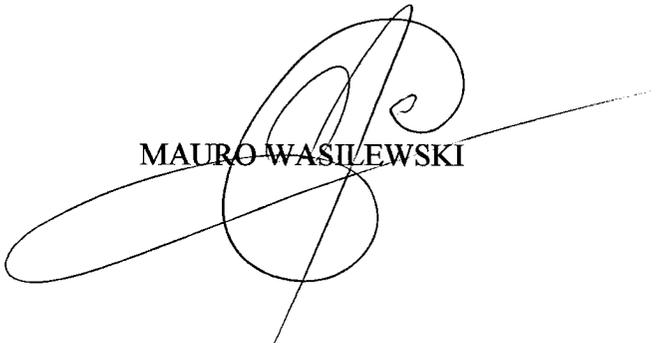
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A punibilidade da adquirente de mercadorias recebidas com erro na classificação fiscal, cometido pela empresa remetente, não tem amparo na Lei nº 4.502/64, não podendo prosperar sua imputação apenas com base em regulamentação (RIPI/82).

Inclusive, esta é a linha adotada pela Colenda Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/02-0.683 e Recurso nº RP/201-0.330).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


MAURO WASILEWSKI